



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600669-77.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766**

**Ementa**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE **UNIÃO DOS PALMARES**. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS OU DE 01 (UM) DIA NA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 22/02/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR em face do Acórdão TRE/AL Id 9796719, de 23/11/2021.

No acórdão embargado, este Tribunal não conheceu de recurso interposto pelo Embargante, por inadequação da via eleita, uma vez que o TRE/AL entendeu que, para o caso, caberia, em tese, o ajuizamento de *Querrela Nullitatis*.

Saliente-se que, no Juízo de origem, ou seja, na 21ª Zona Eleitoral, o ora Embargante foi condenado ao pagamento de multa por suposta propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de *outdoor* em campanha eleitoral, referente ao pleito de 2020, do município de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

O Embargante alega que a decisão impugnada seria omissa, por não haver deliberado acerca da Teoria da Causa Madura, de modo a afastar a penalidade pecuniária.

Consigna o Embargante que não haveria prova segura de que a propaganda sob glosa seria irregular.

Registre-se que esta Relatoria, em razão da possibilidade de os embargos serem intempestivos, concedeu ao Embargante oportunidade para se manifestar sobre tal tema.

De seu turno, o Embargante realçou que, mesmo diante da intempestividade, o recurso deveria ser provido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, para o fim de tornar insubsistente a multa imposta pelo juízo *a quo*.

Em seguida, apesar de devidamente intimado, o Embargado, Sr. SEBASTIÃO DE JESUS, não se manifestou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face da intempestividade do seu manejo.

**É o Relatório.**



## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR em face do Acórdão TRE/AL Id 9796719, de 23/11/2021.

No acórdão embargado, este Tribunal não conheceu de recurso interposto pelo Embargante, por inadequação da via eleita, uma vez que o TRE/AL entendeu que, para o caso, caberia, em tese, o ajuizamento de *Querrela Nullitatis*.

Saliente-se que, no Juízo de origem, ou seja, na 21ª Zona Eleitoral, o ora Embargante foi condenado ao pagamento de multa por suposta propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de *outdoor* em campanha eleitoral, referente ao pleito de 2020, do município de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

De início, verifico que as partes são legítimas, estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e possuem nítido interesse processual, seja na reforma ou na manutenção do julgado.

Contudo, o recurso em tela mostra-se intempestivo, conforme passo a expor.

O acórdão do TRE/AL é datado de **23/11/2021 (terça-feira)** e encontra-se acostado sob o Id 9796719.

Ele foi publicado em **25/11/2021 (quinta-feira)**, consoante certificado nos autos.

Os embargos de declaração apenas foram opostos em **1º/12/2021 (quarta-feira)**, nos termos do documento sob o Id 9800005.

**O prazo do recurso, em verdade, exauriu-se na sexta-feira, dia 26 de novembro de 2021.**

**No entanto, reitere-se: os embargos somente foram opostos em 1º/12/2021, conforme consta no Id 9800005.**

Pois bem, reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*(...)*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

Efetivamente, no capítulo da Lei Eleitoral atinente à propaganda irregular, artigos 33 *usque* 58-A, não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo sobre o manejo de recurso.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.608, que regula as representações por propaganda irregular nas Eleições 2020 mantém a mesma diretriz:

*Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).*

Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS**. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.**

*(...)*

**2. O TRE/RR firmou a intempestividade dos primeiros aclaratórios na medida em que o recorrente foi intimado do acórdão regional – publicado em sessão – em 3.12.2018, e os embargos foram protocolizados somente no dia 7.12.2018.**

**3. A legislação e a jurisprudência desta Corte Superior são assentes no sentido de que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso, inclusive embargos de declaração, é de 24 (vinte e quatro) horas.**

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161938 - BOA VISTA – RR - Acórdão de 12/12/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020)

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal de 01 (um) dia para a sua interposição. Portanto, houve o trânsito em julgado do acórdão do TRE/AL.

Em virtude do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator